



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1652976 - AM(2012/0166216-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E
TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ENRICO CARUSO - DF011624
DIOGO CEZAR DOS SANTOS FEUSER E OUTRO(S) - AM000749A
RECORRIDO : J G S M (MENOR)
REPR. POR : G DOS S T
ADVOGADO : CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO E OUTRO(S) -
AM005199

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE MENOR POR ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO. AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE MEMBROS INFERIORES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO. CABIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a fixação de indenização por danos morais em valor superior àquele sugerido na petição inicial não configura julgamento ultra petita, uma vez que o montante pleiteado possui natureza meramente estimativa, cabendo ao magistrado, com base nas particularidades do caso concreto e no seu livre convencimento motivado, arbitrar o valor que entenda justo e adequado à reparação do abalo sofrido.

2. O deferimento de pensionamento mensal em decorrência de lesão que acarreta incapacidade laboral está compreendido no pedido de indenização por danos materiais, não se caracterizando como julgamento *extra petita*.

3. A tese de culpa exclusiva da vítima, quando afastada pelas instâncias ordinárias com base na análise aprofundada do conjunto fático-probatório – incluindo laudos periciais conflitantes e depoimentos testemunhais –, não pode ser reexaminada em sede de recurso especial. A revisão de tal conclusão, para prevalecer a alegação da recorrente em detrimento do que foi decidido pelo Tribunal de origem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais em recurso especial é admitida apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia se mostrar irrisória ou exorbitante, distanciando-se manifestamente dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se verificou no caso dos autos.

5. Constatada a incapacidade total e permanente da vítima para o exercício de qualquer atividade laboral, é devido o pagamento de pensão mensal vitalícia, nos termos do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, como forma de garantir o seu sustento e mitigar os prejuízos materiais decorrentes do ato ilícito.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1652976 - AM(2012/0166216-8)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E
TURISMO LTDA
ADVOGADOS : ENRICO CARUSO - DF011624
DIOGO CEZAR DOS SANTOS FEUSER E OUTRO(S) - AM000749A
RECORRIDO : J G S M (MENOR)
REPR. POR : G DOS S T
ADVOGADO : CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO E OUTRO(S) -
AM005199

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ATROPELAMENTO DE MENOR POR ÔNIBUS DE TRANSPORTE COLETIVO. AMPUTAÇÃO TRAUMÁTICA DE MEMBROS INFERIORES. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DE PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO. PRELIMINAR DE NULIDADE. JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PENSIONAMENTO MENSAL VITALÍCIO. CABIMENTO. INCAPACIDADE TOTAL E PERMANENTE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é consolidada no sentido de que a fixação de indenização por danos morais em valor superior àquele sugerido na petição inicial não configura julgamento ultra petita, uma vez que o montante pleiteado possui natureza meramente estimativa, cabendo ao magistrado, com base nas particularidades do caso concreto e no seu livre convencimento motivado, arbitrar o valor que entenda justo e adequado à reparação do abalo sofrido.

2. O deferimento de pensionamento mensal em decorrência de lesão que acarreta incapacidade laboral está compreendido no pedido de indenização por danos materiais, não se caracterizando como julgamento *extra petita*.

3. A tese de culpa exclusiva da vítima, quando afastada pelas instâncias ordinárias com base na análise aprofundada do conjunto fático-probatório – incluindo laudos periciais conflitantes e depoimentos testemunhais –, não pode ser reexaminada em sede de recurso especial. A revisão de tal conclusão, para prevalecer a alegação da recorrente em detrimento do que foi decidido pelo Tribunal de origem, demandaria o revolvimento de fatos e provas, providência vedada pelo óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça.

4. A revisão do valor arbitrado a título de danos morais em recurso especial é admitida apenas em hipóteses excepcionais, quando a quantia se mostrar irrisória ou exorbitante, distanciando-se manifestamente dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade, o que não se verificou no caso dos autos.

5. Constatada a incapacidade total e permanente da vítima para o exercício de qualquer atividade laboral, é devido o pagamento de pensão mensal vitalícia, nos termos do parágrafo único do art. 950 do Código Civil, como forma de garantir o seu sustento e mitigar os prejuízos materiais decorrentes do ato ilícito.
6. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto, com base nas alíneas “a” e “c” do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, por EUCATUR - Empresa União Cascavel de Transportes e Turismo Ltda. contra acórdão assim ementado (fls. 591-592):

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - APELAÇÃO - APRESENTAÇÃO A DESTEMPO - NÃO - CONHECIMENTO - :

- Não deve ser conhecida apelação interposta antes de julgamento de embargos de declaração quando esta não é ratificada.
- Não se mostra extra petita sentença que condenou os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais e materiais devidamente pedidos pela autora.
- A responsabilidade objetiva importa em presunção de culpa do agente da segunda recorrente, incumbindo-lhe o ônus de demonstrar a culpa exclusiva da vítima, o que não aconteceu nos presentes autos.
- A fixação de limitação de valor a ser pago a título de danos morais se mostra inconstitucional, seja por lei ou por consolidação jurisprudencial, cabendo ao julgador, em cada caso, analisar o montante devido. No caso presente, entendo que o quantum de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) se mostra adequado.
- A indenização por danos materiais, além do custeio das despesas médicas - hospitalares decorrentes do acidente, devem incluir um pensionamento mensal à vítima.

PRIMEIRO RECURSO NÃO-CONHECIDO. SEGUNDO RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. SENTENÇA MODIFICA DA EM PARTE.

Os embargos de declaração opostos pela BRADESCO Auto/Re Companhia de Seguros e pela EUCATUR - Empresa União Cascavel Ltda. foram rejeitados (fls. 639-647).

Os embargos de declaração opostos pela BRADESCO Auto/Re Companhia de Seguros foram rejeitados (fls. 664-672).

Nas razões do recurso especial, a parte recorrente alega, em síntese, que o acórdão recorrido violou o art. 460 do Código de Processo Civil/1973.

Sustenta nulidade por decisões extra e ultra petita, sob pena de violação do art. 460 do Código de Processo Civil, afirmando que houve condenação em pensionamento vitalício e em danos materiais (inclusive plano de saúde e custeio integral de tratamento) sem pedido específico, além de fixação de danos morais em valor superior ao pleiteado na inicial.

Defende que a culpa exclusiva da vítima, comprovada por laudo pericial, rompe o nexo de causalidade e afasta a responsabilidade da recorrente, o que imporia a improcedência dos pedidos indenizatórios.

Afirma, ainda, que o pensionamento não poderia ser vitalício e deveria observar limite etário, e que a condenação por danos materiais carece de prova específica de incapacidade e de despesas, apontando excesso e ausência de fundamentação adequada.

O recurso também aponta divergência jurisprudencial quanto aos critérios de fixação do valor de indenização por dano moral e ao reconhecimento de decisões extra e ultra petita, sustentando que o *quantum* de R\$ 500.000,00 é exorbitante em descompasso com a jurisprudência, e indicando paradigma que teria reduzido danos morais a R\$ 50.000,00 em caso análogo.

Decorreu o prazo sem apresentação de contrarrazões (fl. 935).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia tem origem em ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada por Jady Gabrielli Silveira Meireles, menor de idade, em razão de atropelamento por ônibus de propriedade da recorrente, EUCATUR EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E TURISMO LTDA. O acidente resultou na amputação do membro inferior esquerdo e de parte do membro inferior direito da vítima, acarretando-lhe incapacidade total e permanente (fls. 2-14).

O juízo de primeira instância julgou procedente o pedido para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), além de danos materiais consistentes no custeio integral e vitalício de tratamento de saúde e no pagamento de pensão mensal de 4 (quatro) salários mínimos, com a constituição de capital para garantir o cumprimento da obrigação. A seguradora litisdenunciada, Bradesco Seguros S/A, foi condenada a arcar com os valores até o limite da apólice (fls. 403-426).

O Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas não conheceu da apelação da seguradora e deu parcial provimento à apelação da empresa de transportes, apenas para reduzir o valor da pensão mensal para 1 (um) salário mínimo, mantendo, no mais, a sentença, inclusive o valor da indenização por danos morais, e alterando a duração do pensionamento para o formato vitalício (fls. 591-506).

Inicialmente, verifico que o recurso especial foi interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, com as interpretações dadas pela jurisprudência desta Corte (Enunciado Administrativo n. 2/STJ).

A recorrente sustenta que o julgamento foi extra petita, em violação ao art. 460 do Código de Processo Civil de 1973, pois a condenação por danos morais foi

fixada em valor superior ao pedido na inicial, e a reparação material teria incluído providências não requeridas. Alega, ainda, que o Tribunal de origem, ao tornar a pensão vitalícia, também teria decidido além do que foi devolvido em sede de apelação.

A esse respeito, o Tribunal de origem afastou a nulidade sob o fundamento de que os pedidos de dano material e moral autorizam o magistrado a fixar os valores e a forma de pagamento que entender cabíveis, não ficando restrito aos montantes e modalidades estipulados na peça vestibular (fl. 598):

Primeiramente, quanto às alegadas nulidades no julgamento, afirmando que este se deu além dos pedidos feitos na inicial ou com inovação do pedido, entendo que não merece acolhida.

Os pedidos tanto de dano material quanto de dano moral feitos pela recorrida autorizam ao magistrado a fixação dos valores que entender cabíveis ao caso, bem como a fixação de pensionamento se assim entender cabível, não ficando ele restrito aos montantes estipulados na peça vestibular.

Assim, o mecanismo de fixação do quantum indenizatório moral ou material, bem como a forma de seu pagamento, ficam a exclusivo critério do julgador, de acordo com a prova dos autos.

Desta maneira, não vislumbro presentes quaisquer fatores que possa resultar na nulidade da sentença, afastando, portanto, as preliminares processuais aventadas.

O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, que entende não configurar julgamento extra petita ou ultra petita a fixação de valor de indenização por danos morais superior ao sugerido na petição inicial, pois tal montante é meramente estimativo, cabendo ao juiz arbitrá-lo conforme as circunstâncias do caso concreto.

A saber:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 7/STJ. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Na hipótese dos autos, rever a conclusão do acórdão recorrido, no sentido de que houve falha na prestação do serviço pela agravante, demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do disposto na Súmula nº 7/STJ.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a fixação de indenização extrapatrimonial em valor mais elevado do que o postulado não caracteriza julgamento ultra petita.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.306.080/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 11/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DANOS MORAIS. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE EXTRA CONTRATUAL. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O magistrado, ao arbitrar a indenização por danos morais, não fica vinculado ao valor meramente estimativo indicado na petição inicial (AgInt no

AREsp 1389028/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/4/2019, DJe 8/5/2019).

2. Segundo o entendimento da Segunda Seção, no caso de indenização por dano moral puro decorrente de ato ilícito, os juros moratórios legais fluem a partir do evento danoso (Súmula 54 do STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.763.220/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/9/2019, DJe de 24/9/2019.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA RECONSIDERADA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REDE ELÉTRICA. MORTE DA VÍTIMA. DANO MORAL. JULGAMENTO ULTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A necessidade de impugnação específica - prevista no art. 932, III, do CPC/2015 e Súmula 182/STJ - não se aplica ao fundamento relativo à violação de norma constitucional, pois se trata de matéria a ser apreciada no recurso extraordinário. Reconsideração da decisão agravada. 2. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, com base no exame dos elementos fáticos dos autos - no sentido de que a recorrente não comprovou que a morte decorreu de culpa exclusiva da vítima ou de terceiros, estando patente a existência do dano e da relação de causalidade com a omissão dos deveres de cuidado e de manutenção devidos -, não pode ser revisto no âmbito estreito do recurso especial, em razão do óbice disposto na Súmula 7 desta Corte. 3. O magistrado, ao arbitrar a indenização por danos morais, não fica vinculado ao valor meramente estimativo indicado na petição inicial. Precedentes.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 1.389.028/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/4/2019, DJe de 8/5/2019.)

Da mesma forma, a determinação de custeio de tratamento médico e o pensionamento mensal estão compreendidos no pedido de reparação por danos materiais decorrentes de lesão que acarreta incapacidade permanente, não havendo falar em decisão fora dos limites da lide, nos termos do entendimento desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. O descompasso argumentativo entre o entendimento firmado na sentença de procedência e as razões deduzidas pela parte recorrente em seu apelo nobre atrai, por analogia, a incidência do enunciado contido na Súmula 284, do STF.

2. Não pode ser considerado extra petita o julgado que, mediante interpretação lógica e sistemática dos argumentos deduzidos na inicial, diante de pedido mais abrangente, defere também o de menor extensão, mas incluído, ainda que implicitamente, naquele.

3. Compreendida a redução da capacidade laboral como espécie do gênero dano material, não ofende o princípio da adstrição a condenação da parte ao pagamento de pensão mensal, decorrente de lesões sofridas pelo autor em razão de acidente de trânsito.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.972.809/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 20/10/2023.)

No que tange à alteração do termo final da pensão para vitalícia, anoto que, ao reduzir o valor mensal da prestação, o Tribunal de origem exerceu seu poder de reavaliar a extensão do dano e a forma mais adequada de repará-lo, dentro da matéria devolvida pelo recurso de apelação que impugnava integralmente a condenação por danos materiais. Não há, portanto, ofensa ao art. 460 do CPC/1973.

A recorrente insiste na tese de culpa exclusiva da vítima, argumentando que o Tribunal de origem teria ignorado laudo pericial que atestaria tal fato.

O acórdão recorrido, ao analisar o conjunto fático-probatório, concluiu pela responsabilidade da empresa transportadora. A decisão se baseou não apenas em um dos laudos periciais produzidos, mas também em depoimentos testemunhais que indicavam a imprudência do motorista, como a velocidade excessiva para o local.

O Juiz singular assim se manifestou (fls. 417-418):

Quanto a alegada culpa exclusiva da vítima, observo que o Laudo de Exame realizado em 09/06/06, fls. 56 a 59, que concluiu pela "falta de atenção e conduta irregular por parte dos pedestres ao efetuar a travessia quando as condições de tráfego não lhes eram favoráveis." foi omissivo, bem como divergente do Laudo de Exame anterior realizado em 27/05/06, fls. 320/322, que concluiu que "A causa determinante foi a falta de atenção do motorista do ônibus em epígrafe para as condições do local ("afundamento no pavimento") e crianças atravessando". Outrossim a testemunhas Sra. Conceição Moraes dos Santos e Sônia Maria dos Santos apresentaram relatos divergentes da testemunha Sra. Maria Izete Pereira de Oliveira, que inquirida em audiência acerca da dinâmica dos fatos apresentou descrições do fato contraditórias.

O Laudo de Exame realizado em 09/06/06, fls. 56/59, ignorou o relato da testemunha Sônia Maria dos Santos, que afirmou quando da reconstituição do acidente que "se encontrava em frente a residência n. 08, quando o veículo passou em alta velocidade".

Cumprе destacar que a testemunha Sonia Maria dos Santos, inquirida anteriormente em 17/05/06 em Inquérito Policial, afirmara em depoimento que em momento anterior ao acidente, o ônibus havia passado seu lado em velocidade acima do normal para aquele local, e antes de atropelar a criança, desviara de um quebra -molas, fato que entendeu acidente ser a causa do acidente, vejamos:

(...)

Cabe ressaltar que o Laudo de Exame juntado a fls. 320/322, realizado em data anterior ao Laudo de Exame juntado pela Requerida, 27/05/06, corroborou as assertivas da testemunha Sonia Maria dos Santos quando concluiu que o acidente poderia ser evitado "se o motorista tivesse reduzido a velocidade do ônibus, considerando as condições do local (...)" e que ""A causa determinante foi a falta de atenção do motorista do ônibus em epígrafe para as condições do local ("afundamento no pavimento") e "crianças atravessando".

(...)

O Tribunal de origem consignou que a recorrente não logrou demonstrar a culpa exclusiva da vítima, excludente de sua responsabilidade objetiva.

Confira-se o seguinte trecho do voto condutor da apelação (fls. 598-600):

Adiante, quanto ao mérito recursal, noto que a outrora ré não conseguiu afastar a presunção de culpa presente na responsabilidade objetiva, já que se trata de acidente causado por veículo de transporte coletivo urbano, por prestadora de serviço público, que recebe tratamento idêntico às pessoas jurídicas de direito público, aplicando-se ao caso a regra do art. 37, § 6º da Constituição Federal.

(...)

Não conseguiu, portanto, demonstrar culpa exclusiva da vítima, restando demonstrado nos autos que a culpa pelo evento danoso foi do agente da própria empresa prestadora de serviços públicos, recaindo sobre ela a responsabilidade.

Demais, beira a má-fé a recorrente, em sua petição recursal, ao tentar induzir a erro os julgadores quando faz referência a suposto laudo pericial, sem no entanto fazer qualquer menção expressa a qual laudo pericial se refere.

(...)

O fato de relevo é que ficou comprovada a culpa da recorrente, presumida por se tratar de prestadora de serviços públicos, bem como o nexo de causalidade e o dano causado, além da prática de ato ilícito, elementos caracterizadores da responsabilidade civil.

A revisão dessa conclusão para acolher a tese de culpa exclusiva da vítima demandaria, inevitavelmente, um novo exame das provas produzidas, como os laudos periciais conflitantes e os depoimentos das testemunhas, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.

A recorrente impugna o valor da indenização por danos morais, fixado em R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), por considerá-lo excessivo e dissonante da jurisprudência. Questiona, ainda, o pensionamento, tanto em sua existência quanto em sua duração.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a revisão do valor arbitrado a título de danos morais somente é possível em recurso especial nas hipóteses em que a quantia se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade e proporcionalidade. A saber:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FALTA DE PERTINÊNCIA TEMÁTICA. SÚMULA N. 284 DO STF. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DANOS MORAIS. DECISÃO MANTIDA.

1. É firme a orientação do STJ de que a impertinência temática do dispositivo legal apontado como ofendido resulta na deficiência das razões do recurso especial, fazendo incidir a Súmula n. 284 do STF.

2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do referido óbice para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal a quo não se mostra excessivo, a justificar sua reavaliação em recurso especial 4. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.326.176/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 31/10/2023).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. FALECIMENTO DE CÔNJUGE E GENITOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. INCIDÊNCIA. PENSIONAMENTO MENSAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. REVISÃO. QUANTITATIVO MÍNIMO OU RECÍPROCO DA SUCUMBÊNCIA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial.

2. A simples transcrição de ementas e de trechos dos acórdãos recorrido e paradigma, sem o correspondente cotejo analítico e a demonstração da identidade ou similitude fática entre eles nos moldes do RISTJ, impede o conhecimento do recurso especial pela alínea c do permissivo constitucional.

3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

4. Agravo interno desprovido."

(AglInt no AREsp n. 2.329.077/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023).

No caso dos autos, as instâncias ordinárias, soberanas na análise das provas, delinearam um quadro fático de extrema gravidade: uma criança sofreu atropelamento que resultou na amputação de ambos os membros inferiores, com sequelas permanentes e incapacidade total para o trabalho e para as atividades habituais. A magnitude do sofrimento físico e psíquico, a irreversibilidade das lesões e o impacto duradouro na vida da vítima justificam a manutenção do valor arbitrado, que não se mostra exorbitante diante das particularidades do caso.

Quanto ao pensionamento mensal, este é devido em casos de lesão corporal que resulte em incapacidade para o trabalho, nos termos do art. 950 do Código Civil.

No presente caso, o Tribunal de origem fixou a pensão em 1 (um) salário mínimo, de forma vitalícia. Considerando a incapacidade total e permanente da vítima, a decisão que estabeleceu a pensão de forma vitalícia está em harmonia com o disposto no parágrafo único do art. 950 do Código Civil e com a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ART. 489 E 1.022 DO CPC.. VIOLAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TOMBAMENTO DE ÔNIBUS DE TURISMO. TURISTAS ESTRANGEIROS. LESÃO CORPORAL DOS AUTORES. INCAPACIDADE LABORATIVA PARCIAL E PERMANENTE. DANOS MORAIS, MATERIAIS E ESTÉTICOS. PRESTADORAS DO SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE TURISMO E CONCESSIONÁRIA DA RODOVIA. CONCAUSAS. CORRESPONSABILIDADE. NEXO CAUSAL. CONFIGURAÇÃO.

PENSIONAMENTO MENSAL. TERMO FINAL. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EXORBITÂNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMUA Nº 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos materiais, morais e estéticos ajuizada por cidadãos norte-americanos em decorrência das lesões que suportaram em acidente rodoviário envolvendo ônibus de turismo que os conduzia, ocorrido na Rodovia Rio-Petrópolis em agosto de 2001.

2. As conclusões das instâncias de origem a respeito da configuração, no caso, denexo causal - a atribuir tanto às empresas integrantes da cadeia de prestação dos serviços de agenciamento de turismo contratados pela autora quanto à concessionária da rodovia corresponsabilidade pelo acidente ocorrido - resultaram do aprofundado exame do acervo fático-probatório carreado aos autos, não sendo, por isso, passíveis de revisão na via especial, em virtude da incidência da Súmula nº 7/STJ.

3. É devido o pagamento de pensão mensal vitalícia à vítima de acidente automobilístico provocado por terceiros quando de tal evento tenham resultado lesões que revelem sua perda parcial e permanente da capacidade laboral.

4. Sendo certo que as conclusões da Corte de origem - acerca da extensão da lesão suportada pelo autor parcialmente incapacitado e da consequente afixação da verba reparatória devida a ele e outra coautora - resultaram do exame da prova documental acostada aos autos, sua revisão, pela via do recurso especial, é tarefa vedada a esta Corte Superior, por força do estabelecido na Súmula nº 7/STJ.

5. Esta Corte Superior tem afastado a incidência da Súmula nº 7/STJ e reexaminado os montantes fixados a título de danos morais e estéticos pelas instâncias ordinárias apenas excepcionalmente, caso se revelem irrisórios ou exorbitantes, circunstâncias inexistentes no presente caso, diante de suas especificidades, pois, levando-se em consideração a aflição experimentada pelos autores diante da gravidade dos prejuízos imateriais por eles suportados, não se pode afirmar desarrazoado o arbitramento da referida indenização no valor R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para 3 (três) dos autores e de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para um deles.

6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.973.669/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024.) (grido acrescido).

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ERRO MÉDICO RECONHECIDO NA ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CORRÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PENSÃO VITALÍCIA. DECISÃO MANTIDA.

1. Na forma da jurisprudência do STJ, **"é cabível do arbitramento de pensão vitalícia àqueles que sofreram lesão permanente e parcial à sua integridade física, resultando em redução de sua capacidade laborativa/profissional, consoante interpretação dada ao artigo 1.539 do Código Civil de 1916, atual artigo 950 do Código Civil de 2002"** (STJ, AgRg no AREsp 636.383/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe de 10/09/2015).

2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Súmula nº 7/STJ).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.577.262/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 29/10/2020.)

(grifo acrescido)

Dessa forma, o acórdão recorrido, ao manter a indenização por danos morais e fixar o pensionamento mensal vitalício, decidiu em conformidade com o entendimento deste Tribunal, o que atrai a aplicação da Súmula 568/STJ, prejudicando a análise do dissídio jurisprudencial sobre os temas.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 1.652.976 / AM

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2012/0166216-8

Número de Origem:

1063090679 20100055044 20100055044000301 3192006 7182006520068040309 992011

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EUCATUR-EMPRESA UNIÃO CASCAVEL DE TRANSPORTES E
TURISMO LTDA

ADVOGADOS : ENRICO CARUSO - DF011624
DIOGO CEZAR DOS SANTOS FEUSER E OUTRO(S) -
AM000749A

RECORRIDO : J G S M (MENOR)

REPR. POR : G DOS S T

ADVOGADO : CANDIDO HONORIO SOARES FERREIRA NETO E OUTRO(S) -
AM005199

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026